



Número: **0600515-86.2024.6.26.0074**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|-------------------------------------|
| Coligação Amor e Respeito por Mogi (INVESTIGANTE) | |
| | JONATHAS CAMPOS PALMEIRA (ADVOGADO) |
| JOEL CHEN (INVESTIGADO) | |
| CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (INVESTIGADO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 125597445 | 03/09/2024 18:28 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600515-86.2024.6.26.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE MOGI DAS CRUZES SP

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR MOGI

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

INVESTIGADO: CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, JOEL CHEN

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO AMOR E RESPEITO POR MOGI, sustentando que o atual prefeito CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA (CAIO CUNHA), candidato à reeleição, e JOEL CHEN, policial militar, candidato ao cargo de vice-prefeito, pela coligação “Coragem para fazer a diferença, em razão de veiculação de vídeo com propaganda eleitoral em que aparecem no estacionamento da Prefeitura Municipal e exploram, politicamente, em favor de suas candidaturas, o serviço público de monitoramento por câmeras da cidade, também conhecido por COI (Centro de Operações Integradas).

Que os candidatos requeridos usam vestimentas contemplando número de urna e o próprio nome da coligação partidária (Coragem para fazer a diferença); que noticiam no vídeo terem encontrados duas pessoas autistas, até então desaparecidas, através do sistema COI, serviço público de monitoramento da cidade; que o candidato a vice-prefeito da chapa requerida, não ocupa cargo público, porém, explora indevidamente serviço público, conforme apontado no vídeo ofertado.

Sucintamente sustenta que referida prática configura-se o abuso do poder político pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos e I e II, da Lei nº 9.504/97, de rigor a apuração de responsabilidade dos requeridos nos termos do §5º do referido dispositivo legal e também do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Pede a concessão de Tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão/remoção do vídeo postado nos perfis dos requeridos, sob pena de multa diária, expedindo-se ofício à empresa META, responsável pelo Instagram, para que adote as medidas

cabíveis; requer recebimento e processamento da presente ação de investigação judicial eleitoral nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; a notificação dos investigados, no endereço declinado na preambular e/ou do banco de dados dessa Justiça Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea “a” da LC nº 64/1990; pede ainda a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito e por fim, a procedência da presente ação para, ao final, aplicar as consequências jurídicas previstas, em especial aplicação de multa, cassação de registro ou diploma (acaso expedido), bem como a inelegibilidade dos requeridos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito, em conformidade com o inciso XIV da LC nº 64/1990.

É o relatório. **Decido.**

Recebo esta ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder político, nos termos do disposto no art. 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990 (lei de inelegibilidades), em razão da participação dos requeridos em propaganda eleitoral irregular, divulgada em vídeo, onde os requeridos utilizam-se no estacionamento da Prefeitura Municipal e exploram, politicamente, em favor de suas candidaturas, o serviço público de monitoramento por câmeras da cidade, serviço público este custeado com recursos públicos, favorecendo a candidatura dos representados.

O vídeo (publicidade política) pode caracterizar abuso do poder político porque o serviço, custeado com recursos públicos, tem o poder de favorecer indevidamente a candidatura dos representados observado que os demais candidatos não teriam o mesmo acesso aos equipamentos públicos, implicando em desequilíbrio à igualdade de condições dos candidatos nas eleições.

De fato, é caso de se conceder a liminar porque presentes na hipótese a probabilidade do direito alegado, a urgência e o receio dano irreparável. A relevância dos fundamentos está evidenciada pelas provas juntadas com a inicial, em especial o vídeo postado pelos representados, que bem esclarece as circunstâncias e o contexto da prática de condutas vedadas. O periculum in mora é existente, pois a medida tem como destino preservar, dentre outros, os princípios da legalidade e da igualdade de condições entre os candidatos, tudo em prestígio à lisura do pleito eleitoral. Destaca-se que o vídeo postado na rede social com expressivo número de seguidores (60 mil), já contaria com 100 comentários e inúmeras visualizações, o que acentua sobremaneira o risco de dano que se pretende preservar com a medida liminar.

DEFIRO a tutela de urgência e **DETERMINO a imediata suspensão/remoção** do vídeo postado nos perfis dos requeridos (URL: https://www.instagram.com/reel/C_Vvs6Bu5V4/?igsh=MXJnbXB4ODEwdWF1ZA%3D%3D), sob pena de multa diária de R\$, expedindo-se ofício à empresa META, responsável pelo Instagram, para que adote as medidas cabíveis.

Determino a notificação dos investigados, no endereço declinado na preambular e/ou do banco de dados dessa Justiça Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, alínea “a” da LC nº 64/1990.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 404.***.***-01 em 03/09/2024 19:04:11

Número do documento: 24090318282609200000118314208

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318282609200000118314208>

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ALEXANDRE DA CAMARA LEAL BELLUZZO - 03/09/2024 18:28:26